



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 177/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2026, de autoria do Poder Executivo que “altera a Lei Complementar n.º 380, de 04 de abril de 2025 e a Lei complementar n.º 69, de 22 de outubro de 2009 para ampliar as finalidades institucionais da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Complementar n.º 380, de 04 de abril de 2025 e a Lei complementar n.º 69, de 22 de outubro de 2009 para ampliar as finalidades institucionais da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, especialmente na área da ciência, tecnologia e inovação.

Destaca-se que nos termos da Constituição da República, a promoção de ciência, tecnologia e inovação é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme se depreende do artigo 23, V.

Cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII, 76, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)"

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)"

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que:

"Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 380, de 04 de abril de 2025, e a Lei Complementar nº 69, de 22 de outubro de 2009, para ampliar as finalidades institucionais da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, compatibilizando-as com suas atividades atuais e inserindo competências necessárias ao seu funcionamento como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)."

A presente proposição decorre da necessidade de adequar o marco legal da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC à realidade de suas atividades institucionais e à evolução do ordenamento jurídico brasileiro em matéria de ciência, tecnologia e inovação nos termos da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

A medida visa conferir plena compatibilidade entre as atribuições legalmente previstas e as ações efetivamente desempenhadas pela Fundação, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e alinhamento com as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

A qualificação da FUNEC como ICT representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas municipais de educação, pesquisa e inovação, permitindo a ampliação da cooperação institucional com universidades, centros de pesquisa, órgãos públicos, fundações de apoio, empresas e demais instituições nacionais e internacionais, bem como o acesso a programas de fomento, editais públicos e recursos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico, fortalecendo a capacidade do Município de promover soluções inovadoras para demandas sociais, econômicas e ambientais.

A propositura de alteração das leis complementares 380/2025 e 69/2009 encontra-se alinhada ao Parecer nº 21/2025/PGM/SPC/SUC, segundo o qual a definição das áreas de atuação das fundações municipais depende de lei específica, razão pela qual se mostra necessária as alterações em ambas as Leis vigentes.

A alteração ora proposta preserva integralmente as atribuições já detidas pela FUNEC, inserindo as novas competências relativas à qualificação como ICT sem suprimir ou sobrepor qualquer disposição vigente, de modo a assegurar segurança jurídica na expansão do objeto social da Fundação.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de relevante interesse institucional para o Município, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando sua aprovação.”

Ressalta-se que o enquadramento da Funec (Fundação Pública de direito público com atuação no campo do ensino, pesquisa e consultoria técnica) como ICT é aderente à definição legal, uma vez que o artigo 2º, V, da Lei 10.973/2004, define a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação como órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, os incisos X a XVI acrescidos ao art. 7º da Lei Complementar nº 69/2009 apresentam substancial correspondência com os instrumentos conferidos às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação pela Lei Federal nº 10.973/2004. Destacam-se entre eles a gestão e proteção da propriedade intelectual, a transferência e o licenciamento de tecnologia, o compartilhamento de infraestrutura e capital intelectual, o fomento a ambientes de inovação e a prestação de serviços técnicos especializados.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo apresentou declaração que o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5604/2025.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de agosto de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral